



CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327, DE 2006
MENSAGEM Nº 143, DE 2006-CN
(nº 914/2006, na origem)

* MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 27.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

* Refeito para incluir cópia da retificação feita no DOU de 3-11-2006.

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.” (NR)

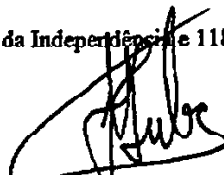
“Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos *geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação*, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 31 de outubro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

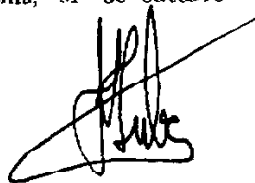


Mensagem nº 914

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre plantio de organismos geneticamente modificado em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

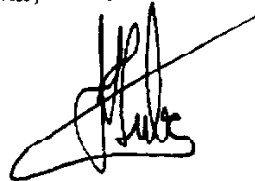


Mensagem nº 914

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre plantio de organismos geneticamente modificado em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 2006. 36.



Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

2. A presente Medida Provisória objetiva vedar a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados-OGM nas terras indígenas e nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, bem como reger o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.
3. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.
4. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral - Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre - têm como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido, em regra, apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Já as Unidades de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural - buscam compatibilizar a Conservação da natureza com a utilização sustentável de parcela dos seus recursos naturais.
5. Independente da categoria, as Unidades de Conservação, dentre outros objetivos, visam contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais, bem como estimular a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais.
6. Além de disciplinar a proteção do meio ambiente no interior das unidades de conservação a Lei nº 9.985, de 2000, dispõe que as atividades humanas localizadas no entorno da unidade de conservação estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Tal área de entorno das unidades de conservação foi chamada de zona de amortecimento pelo art. 2º, inciso XVIII da Lei nº 9.985, de 2000.

7. A Lei do SNUC, em seu art. 25, determina que as unidades de conservação, exceto as Áreas de Proteção Ambiental-APAs e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural-RPPNs, devem possuir uma zona de amortecimento.

8. Neste sentido com o possível plantio de organismos geneticamente modificados-OGM em larga escala, é urgente que o poder público regule o uso dos OGM tanto no interior das unidades de conservação, como nas zonas de amortecimento. Trata-se, portanto, de estabelecer medidas de gestão voltadas à biodiversidade e aos recursos genéticos localizados nas unidades de conservação.

9. A relevância do tema funda-se no dever constitucional do Poder Público de preservar diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro. A preservação da diversidade biológica do país é fundamental para o melhoramento genético futuro.

10. Tem-se, assim, como urgente, vedar a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados no interior das unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, bem como permitir que o Poder Executivo estabeleça faixas de exclusão para o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

11. Como consequência do estabelecimento de regras para o cultivo organismos geneticamente modificados em unidade de conservação e no seu entorno, se propõem a revogação do art. 11 da Lei no 10.814, de 13 de dezembro de 2003, que trata, unicamente, de soja geneticamente modificada.

12. Por fim, a proposta de Medida Provisória se fundamenta no Princípio da precaução, já amplamente utilizado nas normativas ambientais e de biossegurança.

13. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Marina Silva, Luís Carlos Guedes Pinto e Marcio Thomáz Bastos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 328, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica o Ministério da Defesa autorizado a efetuar contratação temporária, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Art. 2º A contratação de que trata esta Medida Provisória será de, no máximo, sessenta pessoas e não poderá perdurar além de 31 de dezembro de 2007.

Art. 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta Medida Provisória o disposto nos arts. 3º, 6º, 7º, inciso I, 9º a 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 4º A contratação de que trata esta Medida Provisória dar-se-á:

- I - mediante processo seletivo simplificado; ou
- II - caso a urgência impeça a realização do processo seletivo, mediante análise de currículos e visto a vista de notória capacidade técnica profissional.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente
Paulo Bernardo Silva
Dilma Rousseff

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

ESTILO INACIO LULA DA SILVA
Presidência da República
DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado, Chefe da Casa Civil
ERENICE ALVES GUERRA
Secretaria Executiva da Casa Civil
FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
e divulgação eletrônica dos jornais oficiais
e divulgação eletrônica dos jornais oficiais
Publicação e Divulgação
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre o plano de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2006, Seção 1, página 5)

- 1) No art. 1º, onde se lê: "... modificados nas áreas de unidades de conservação, ...", leia-se: "... modificados nas terras indígenas e nas áreas de unidades de conservação, ...";
- 2) Nas assinaturas, inclua-se: "Mércio Thomaz Bastos"

DECRETO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Dalben III", situado no Município de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Dalben III", com área registrada de mil, quatrocentos e sessenta e seis hectares, situado no Município de Governador Nunes Freire, objeto do Registro nº R-1-261, fls. 261, Livro 2-A, da Primeira Serventia Extrajudicial da Comarca de Turiati, Estado do Maranhão (PROC/INCR/SR-12/94 54230.001606/2006-8).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os sonevistos, as máquinas, os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade domínial privada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", com área de mil e oitocentos hectares, situado nos Municípios de Touros, Puraça, João Câmara e Poço Branco, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", com área de mil e oitocentos hectares, situado nos Municípios de Touros, Puraça, João Câmara e Poço Branco, objeto do Registro nº R-1-1317 (part), fls. 51, Livro 2-B, do Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Touros, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/94 54330.001391/2005-90).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os sonevistos, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade domínial privada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de projeto de políticas públicas de competência do Governo Federal, visando a candidatura do Brasil como sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar plano estratégico e definir ações de competência do Governo Federal, visando ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Federação Internacional de Futebol - FIFA, para que o Brasil possa candidatar-se como sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Esporte, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério das Relações Exteriores;
- VI - Ministério da Justiça;
- VII - Ministério das Cidades; e
- VIII - Ministério do Turismo.

§ 1º Os integrantes do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado do Esporte.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões.

§ 3º A Confederação Brasileira de Futebol, na condição de entidade desportiva nacional da modalidade, será convidada permanentemente para as reuniões do Grupo de Trabalho.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho:

- I - elaborar plano estratégico e definir ações governamentais, com base nas exigências contidas no caderno de encargos estabelecidos pela FIFA; e
- II - promover as articulações necessárias para a eficaz implementação das ações, inclusive no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho não implicará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Orlando Silva de Jesus Júnior

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 327/2006
Fls.: 69